



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.720117/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.041 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE SUCATAS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de supostos créditos do imposto alusivos a insumos não tributados, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO DE IPI. ART. 165 DO RIPI/2002. INAPLICABILIDADE A PRODUTO NÃO TRIBUTADO.

O direito de crédito conferido pelo art. 165 do RIPI/2002 (art. 6º do DL nº 400, de 1968) é calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% de seu valor, sendo cabível, portanto, somente quando o produto adquirido apresentar alíquota positiva na TIPI, ou seja, não conste da Tabela do IPI como "não tributado".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores, Semíramis de Oliveira Duro, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O lançamento ora posto em julgamento tomou o seguinte perfil:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2945	814.762,03
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		322.519,12
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		611.071,43
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.748.352,58
Valor por extenso		
UM MILHÃO, SETECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS.		

As razões fáticas se encontram no Termo de Verificação Fiscal:

**Aproveitamento indevido de IPI calculado sobre aquisição de sucata**

A MAGOTTEAUX fabrica produtos ferrosos fundidos utilizados principalmente na indústria extrativa de minérios, tais como corpos moedores, revestimentos-placas e diafragmas, classificados na Tabela de Incidência do IPI vigente no período fiscalizado nas posições 7325.9100, os primeiros 8474.9000, os dois últimos, com alíquota do IPI de 10 e zero por cento, respectivamente, conforme constatado nas notas fiscais de saída e na resposta ao Termo de Intimação 138/2010 datada de 22/03/2010.

Na análise das notas fiscais de entrada, dos Livros de Registro de Entradas e dos Livros de Registro e Apuração do IPI verificou-se que a empresa creditou-se indevidamente do IPI calculado à alíquota de 5% sobre 50% do valor das notas fiscais de aquisição de sucatas diversas, utilizadas como matéria-prima no seu processo industrial. Na tabela 01 anexa, elaborada a partir do arquivo de notas fiscais de entrada apresentado pela empresa em atendimento ao item 3 do Termo de Início de Fiscalização, encontram-se relacionadas todas as notas fiscais de aquisição de sucatas no período fiscalizado, com indicação do fornecedor, data de entrada, classificação fiscal, valor total da nota e valor do IPI calculado e creditado pela empresa.

Apenas para os “Desperdícios em lingotes” está prevista alíquota de 5%, todas as demais hipóteses encontram-se fora do campo de incidência do IPI, isto é, são produtos não tributados. Conforme verificado nas notas de entrada apresentadas pela empresa e no respectivo arquivo não foi adquirida sucata que pudesse ser classificada como “Desperdícios em lingotes”, com conseqüente utilização da alíquota de 5%. Foram adquiridos diversos tipos de sucata como sucata de aço, sucata de aço inox prensada, sucata de cobre, sucata de revestimento de moinho, estamparia, etc, conforme demonstram, a título de exemplo, as cópias das notas fiscais anexas. Ressalte-se que, na maioria das notas fiscais de sucatas, os fornecedores não mencionam a classificação fiscal dos produtos ali claramente descritos como sucata e a Magotteaux, inadvertidamente, indica no arquivo das notas fiscais apresentado a classificação fiscal 7314.50.00 (chapas e tiras, distendidas) cuja alíquota vigente no período fiscalizado é 15%. Veja-se, por exemplo, a NF nº 3532, de 10/01/2006, emitida pela empresa Settex Central de Reciclagem Ltda, cujo produto ali descrito é “Sucata de Aço Carbono”. No arquivo apresentado pela Magotteaux foi indicada a classificação fiscal 7314.50.00 (Chapas e tiras, distendidas), quando a classificação correta seria a 7204.29.00 (desperdícios e resíduos, não-tributados pelo IPI). Em outras situações, embora o fornecedor tenha indicado a classificação fiscal do seu produto, a Magotteaux indica no citado arquivo classificação fiscal diversa, como por exemplo no caso das notas fiscais nº 19990, de 09/01/2006 e 27794, de 14/08/2007 emitidas pela empresa Comercial Anox Ltda, nas quais foi indicada a classificação 7204.29.00 para a sucata de aço e a Magotteaux utilizou a classificação fiscal 7314.50.00.

A insurgência pode assim ser resumida:

*Nesse contexto, a Impugnante, buscando minimizar o custo de seus insumos básicos (matérias primas), usualmente promove a aquisição de sucatas de ferro e de aço para aplicação em seu processo produtivo, adquiridas junto a não contribuintes da exação em comento - em geral, comerciantes atacadistas de sucatas - por preço inferior, obviamente, ao do próprio ferro gusa ou do aço, vendidos em lingote ou em partes.*

*Tais sucatas e resíduos, é importante aqui se entenda Ilustres Julgadores, em geral não dizem respeito aos chamados "desperdícios em lingotes", ou seja, a restos de lingotes de aço ou ferro que literalmente sobram quando do corte ou moldagem desses lingotes, pois na quase totalidade das vezes, tais produtos adquiridos pela ora Impugnante se tratam, me verdade, de chapas, lingotes e/ou tiras de aço e ferro que já foram usados originariamente na fabricação de determinados produtos que, uma vez sucateados literalmente, são revendidos aos chamados "sucateiros", que os revendem para indústrias de transformação, tal e qual a ora Impugnante.*

*Portanto, as aquisições de que aqui estamos tratando não correspondem à aquisição ordinária de restos e resíduos de processo produtivo de lingotes, enquadradas em posição específica da TIPI, mas, sim, da aquisição de chapas e outros produtos já industrializados que, após perderem seu uso ordinário e primário, foram revendidos para sucateiros que, por sua vez, os revendem para indústrias de transformação.*

(...)

*Ou seja, Ilustres Julgadores, a Autoridade Fiscal que presidiu esse procedimento teve por bem em assumir entendimento subjetivo e pessoal, diga-se de passagem, acerca da classificação fiscal desses resíduos e sucatas adquiridos pela Impugnante junto a não contribuintes para efeitos de enquadrá-los exclusivamente em determinada posição na TIPI, afirmando assim que aquela matéria-prima adquirida pela Impugnante de seus fornecedores, no caso intitulada como sendo sucata, somente se enquadraria na classificação constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, na Seção XV, que trataria dos metais comuns e suas obras, sendo que dentre tais classificações somente os chamados "desperdícios em lingotes" seriam tributados pelo IPL*

*(...)*

*Todavia, Julgadores, como já visto acima e ao contrário do que quer fazer crer a Autoridade que presidiu esse Auto, a qual, pontue-se, sequer se deu ao trabalho de conhecer em detalhes o processo produtivo da Impugnante, ignorou que dentre os materiais adquiridos pela Impugnante de seus fornecedores, descritos pelos mesmos como sucatas, estariam produtos cuja classificação na TIPI seria absolutamente diversa daquela assumida pela Autoridade Fiscal, o que permitiria a essa última, nos termos em que previsto no art. 165, do RI PI, promover o aproveitamento do referido crédito à razão de 50% do crédito respectivo, entendimento este integralmente corroborado pelo vetusto Parecer Normativo nº 296/70...*

*No caso, há que se ressaltar ainda, que a Autoridade Fiscal, que presidiu o procedimento fiscalizatório em questão, assumiu como código para classificação das sucatas, aqueles eventualmente indicados pelos fornecedores da Impugnante que por sua vez não possuem sequer conhecimento técnico para proceder à classificação dos mesmos, sendo certo que, nos demais casos em que a Autoridade Fiscal simplesmente desqualificou a classificação utilizada pela Impugnante, depreende-se que não restou sendo utilizado qualquer embasamento técnico para tanto.*

*(...)*

*Ou seja, a Impugnante, quando da apresentação de planilha para a fiscalização compreendendo a relação das sucatas e resíduos pela mesma adquiridas, acabou equivocadamente informando que dados equivocados a respeito dos códigos de enquadramento das mercadorias pela mesma adquiridas, repita-se, sucatas, aparas e resíduos, o que acabou restando assumido pela Autoridade Fiscal competente como sendo o enquadramento correto dessas mesmas mercadorias para fins de aproveitamento de crédito, traduzindo-se, dessa forma, em suposto aproveitamento de crédito indevido, o que não seria o caso.*

*Assim sendo, imperioso se apresenta sejam, nesta oportunidade, efetivamente reanalisadas as Notas Fiscais de aquisição das mercadorias consideradas pela fiscalização bem como as cópias dos Livros de Apuração de Créditos do IPI, para*

*que efetivamente se identifique o correto enquadramento daquelas mercadorias adquiridas pela Impugnante na tabela de classificação do IPI e, por sua vez, seja reconhecida a possibilidade de aproveitamento do crédito pela Impugnante.*

*(...)*

*Dessa forma, por tudo quanto exposto, resta inconteste a improcedência plena do lançamento formalizado pela Autoridade Tributária competente, afeito à glosa do aproveitamento de crédito de IPI procedido pela Impugnante e decorrente da aquisição de sucatas utilizadas como matéria-prima em seu processo produtivo, isto, por força em razão da absoluta legalidade desse procedimento, à luz do permissivo contido no art. 165, do Decreto n° 4.544/02, corroborado inteiramente pelo entendimento fixado pelo Parecer Normativo n° 296/70, que não admitem qualquer restrição ou limitação ao aproveitamento desse crédito, mesmo em se adquirindo sucata não submetida ao campo de incidência do IPI.*

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da impugnação quanto ao direito o crédito. Acrescenta o argumento de existência da ação anulatória n° 0008276-81.2012.4.01.3800, que lhe foi favorável em relação a auto de infração lavrado no processo administrativo n° 13603001206/2006-11, referente a outros períodos de apuração, de 2001 a 2003 (e-fls. 565/593).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia reside na possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI originado na compra de sucatas como matérias-primas, em razão de se tratar no caso de anotação “NT”.

O Contribuinte defende o crédito no art. 165, do RIPI/2002:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Tal dispositivo não pode fundamentar o direito ao crédito, porquanto só há o crédito escritural na compra de matérias-primas em que o houve tributação pelo IPI. Logo, se se tratar de produto “NT” não há base de cálculo para aplicação do percentual de 50% a que se refere o art. 165.

Ainda que a isenção e a não incidência sejam institutos jurídicos distintos, entendo que se aplica ao caso o racional da Súmula CARF nº 18:

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, a empresa tem coisa julgada que lhe proíbe o aproveitamento de crédito relacionado a aquisição de insumo “NT”. Trata-se da ação nº 200338000028090/MG (cf. a certidão narrativa de e-fl. 121):

*JESUS NARVAEZ DA SILVA*, Coordenador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que MAGOTTEAUX DO BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cadastrado sob o número em epígrafe, contra ato do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, objetivando o reconhecimento do seu direito de "*creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da aquisição ou entrada de bens (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem) tributados à alíquota zero, isentos, imunes ou não tributados, inclusive, quanto àquelas aquisições já precedidas pela Impetrante dentro do período decadencial e prescricional respectivos, já devidamente corrigidos monetariamente com base nos mesmos critérios estabelecidos pela Autoridade Coatora para corrigir seus créditos, e independentemente das vedações estabelecidas nos sucessivos RIPI's editados a partir de 1989 e das disposições emergentes da Lei nº 9.779/99*".

*O MM. Juiz singular indeferiu a liminar. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito da impetrante ao crédito do IPI oriundo da aquisição de insumos isentos, adquiridos a partir de 16 de janeiro de 2003, devendo utilizar a mesma alíquota aplicada na saída do produto industrializado para cálculo do crédito; indeferiu o pedido de reconhecimento do crédito oriundo da aquisição de insumos submetidos à cláusula de não-incidência, imunes ou à alíquota zero; assegurou à impetrante, com o trânsito em julgado da sentença, o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante a recomposição da conta gráfica do tributo; determinou que sobre os valores sujeitos à compensação incidisse correção monetária pela Ufir, de janeiro/1993 a 31/12/1995; a partir de 1º de janeiro de 1996 pela Taxa selic, até o mês anterior ao da compensação, mais 1% relativamente ao mês em que for efetuada, o que deverá ser feito pelo próprio contribuinte, mas sujeitando-se o respectivo lançamento à oportuna homologação pela autoridade fiscal, à quem competirá verificar sua exatidão.*

*Interpostos recursos de apelação pela Impetrante e pela Fazenda Nacional, recebidos no efeito devolutivo. Os autos foram registrados nesta Corte sob o número em epígrafe e distribuídos à Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Na assentada de 23/03/2010, a egrégia Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Encontram-se os autos nesta Coordenadoria com acórdão publicado em 21/05/2010.*

Por outro lado, não se aplica a este caso a ação anulatória nº 0008276-81.2012.4.01.3800, que lhe foi favorável em relação a auto de infração lavrado no processo administrativo nº 13603001206/2006-11, por se tratar de ação restrita aos períodos de apuração de 2001 a 2003.

A Recorrente não trouxe aos autos outras provas de que os materiais adquiridos junto a seus fornecedores, descritos pelos próprios como sucatas, refletiriam produtos com classificação fiscal na TIPI diversa da estampada as próprias notas fiscais (e-fls. 188/517):

LOUREIRO E CARVALHO LTDA. LC RECICLAGEM		NOTA FISCAL MOD. 1		Nº 018237				
Rodovia Fernão Dias - BR 381 - Km 472,17 - Bairro Jardim Piemont CEP 32530-000 - Betim - Minas Gerais Fone/Fax: (31) 3597-0615			<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		1.º Via - Destinatário/ Emitente			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: <u>Venda</u>		CFOP: <u>5102</u>	CNPJ: <u>65.326.803/0001-86</u>		Data Limite para Emissão 14/08/2010			
L. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO			INSCRIÇÃO ESTADUAL: <u>186.755145.0060</u>					
DESTINATÁRIO / REMETENTE			CNPJ/CPF: <u>43.790.666/0001-01</u>		DATA DA EMISSÃO: <u>29.08.07</u>			
NOME/RAZÃO SOCIAL: <u>Magotteaux Brasil Ltda.</u>			CEP: <u>32210-110</u>		DATA DA SAÍDA/ENTRADA: <u>29.08.07</u>			
ENDEREÇO: <u>Av. Gal David Sarney - 1221</u>			BAIRRO/DISTRITO: <u>Cidade Industrial</u>		HORA DA SAÍDA			
MUNICÍPIO: <u>Contagem</u>			UF: <u>Mg</u>					
FONE/FAX: <u>3191-8973</u>			INSCRIÇÃO ESTADUAL: <u>186153082-0092</u>					
DADOS DO PRODUTO								
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASS. FISCAL	CST	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
<u>Sucata de aço</u>	<u>051</u>	<u>100</u>	<u>KG</u>	<u>14.130</u>	<u>580,00</u>	<u>8.195,40</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
<p><i>NT = 68907/1</i></p> <p><b>MAGOTTEAUX BRASIL</b> ENTRADA NA PORTA EM 29/08/07 VISTO SECRETARIA VISTO USUÁRIO VISTO ALMOXARIBADO INSPECIONADO E LIBERADO DATA 29/08/07 NOME: <u>Manuel</u> SIGNATURA: <u>Manuel</u></p> <p>ICMS diferido conforme Art. 8.º Anexo II item 42 da parte I do Decreto 43.080/02 RICMS-MG</p> <p>NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS CONFORME ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 11.196 DE 21/11/2005</p>								
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS				
-	-	-	-	8.195,40		10997,00 204,88<		

Assim, como bem apontado pela decisão recorrida, à Recorrente cabia a comprovação inequívoca de que o perfil das aquisições não permite o enquadramento dado pela Autoridade Autuante, qual seja a posição TIPI 7204 (Desperdícios e Resíduos de Ferro Fundido, Ferro ou Aço; Desperdícios de Ferro ou Aço, em lingotes). Isso porque a “única possibilidade de saída tributada em se tratando da posição 7204 da TIPI é justamente estarmos tratando de desperdício em lingotes. Se não estamos tratando de lingotes (subposição 7204.50), estamos sim tratando das demais subposições, e todas estas encontram com notação NT (produto não tributado).”

No caso, consta no Recurso Voluntário expressamente:

10. Portanto, AS AQUISIÇÕES DE QUE AQUI ESTAMOS TRATANDO NÃO CORRESPONDEM À AQUISIÇÃO ORDINÁRIA DE RESTOS E RESÍDUOS DE PROCESSO PRODUTIVO DE LINGOTES, ENQUADRADAS EM POSIÇÃO ESPECÍFICA DA TIPI, MAS, SIM, DA AQUISIÇÃO DE CHAPAS E OUTROS PRODUTOS JÁ INDUSTRIALIZADOS QUE, APÓS PERDEREM SEU USO ORDINÁRIO E PRIMÁRIO, FORAM REVENDIDOS PARA SUCATEIROS QUE, POR SUA VEZ, OS REVENDEM PARA INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO.

Por fim, não consta nestes autos que a Recorrente tenha aproveitado o crédito de IPI disciplinado pelo art. 11 da Lei nº 9779/99.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**